Documento:540349

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Recurso em Sentido Estrito Nº 0003258-73.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: MARCOS DOUGLAS GOMES DE FREITAS

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

VOTO

Compulsando os autos, entendo que, por ora, a decisão combatida deve ser mantida.

Em nosso sistema processual, a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável apenas nos estritos casos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (modificados pela Lei 12.403/11), quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; se o agente for reincidente; se o delito envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; e quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Sem esses pressupostos, a custódia cautelar se constitui em intolerável antecipação de sua culpabilidade, atentando frontalmente contra o que dispõe o inciso LVII, art. 5º da Constituição da Republica.

No caso em tela, em que pese o fato de o crime ser doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, analisando as razões recursais, percebe-se que os motivos apresentados pelo i. Representante do Ministério Público para justificar a segregação cautelar são relacionados à garantia da ordem pública, considerando a suposta periculosidade do agente em virtude da gravidade da infração, salientando que o recorrido responde por outras infrações penais da mesma espécie, bem como poderia frustrar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o seu endereço não seria conhecido.

Contudo, dos elementos colhidos nos autos, não deflui, concretamente, o alegado pelo Parquet.

Insta salientar que o delito imputado ao Recorrido não se trata de infração penal de maior gravidade. Sobre ele recai a suspeita de ter perpetrado um furto qualificado e corrupção de menores, os quais, inequivocamente, não se trata de crimes hediondos ou de delitos cometidos com violência ou grave ameaça contra pessoa.

Ademais, não se pode olvidar que, quando da decisão que concedeu a liberdade provisória, o país encontrava—se no ápice do contexto da pandemia de coronavírus, sob a égide da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, a qual dispunha que a imposição da prisão preventiva deveria ser excepcionalíssima (art. 4º, III) e preferencialmente aplicada em crimes com violência ou grave ameaça contra pessoa (art. 8º, § 1º, I, c), o que não é o caso dos autos. Percebe—se, pois, que o juízo de origem se limitou a observar a prudente recomendação do CNJ.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — FURTO — CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA — VIABILIDADE DE SUA MANUTENÇÃO — AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR - ACUSADO PRIMÁRIO - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS JÁ FIXADAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS NA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de acusado primário, acusado da prática de delito sem violência ou grave ameaça, sendo-lhe impostas várias medidas cautelares alternativas, mostra-se adequada a manutenção de sua soltura, diante da inexistência dos pressupostos cautelares da prisão preventiva no atual momento processual, observando ainda a orientação do art. 8° , § 1° , I, c, da Recomendação n° 62 do Conselho Nacional de Justiça. (TJMG – Rec em Sentido Estrito 1.0000.21.196078-6/000, Relator (a): Des.(a) Márcia Milanez , 8º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/11/2021, publicação da súmula em 23/11/2021) Ainda que assim não fosse, tenho que a lenta tramitação do recurso na instância primeva acabou por esvaziar a argumentação recursal do Ministério Público, considerando que o benefício que ora se pretende revogar (liberdade provisória com imposição de medidas cautelares) foi concedido ao Recorrido em 15/07/2020 e os autos somente aportaram neste e. Tribunal em 30/03/2022, ou seja, mais de um ano e meio depois. A urgência intrínseca às cautelares, em especial à prisão preventiva, demanda a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende prevenir, motivo pelo qual, a existência de grande lapso temporal alinhada a ausência de fatos novos, que justifiquem concretamente a revisão da decisão que concedeu a liberdade, impede a revisão da decisão com a imposição da prisão preventiva do Recorrido.

Ora, sabe-se que a segregação cautelar está condicionada à observância da atualidade dos requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração contemporânea de que a liberdade do agente efetivamente acarretaria risco à ordem pública

(periculum libertatis).

Sobre o tema, inclusive, extrai-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TORTURA E MAUS TRATOS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP) (ut, HC 627.808/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 25/04/2022) 3. No caso concreto, ficou assentado que "os recorridos se encontram em liberdade há mais de 1 (um) ano, sem a demonstração de fatos que indiquem concretamente a atualidade da ameaça representada pela liberdade nesse processo, o que afasta a urgência que justifica a medida." 4. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no REsp n. 1.986.789/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO PROVIDO. [...] 2. A custódia prisional é providência extrema que deve ser determinada quando demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP. 3. Em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP. 4. A urgência intrínseca às cautelares, em especial à prisão preventiva, demanda a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende prevenir. 5. Agravo regimental provido. (STJ – AgRg no HC n. 696.480/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator p/ o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 7/4/2022.)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. 1. Não se vislumbrando o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial, por já ter se passado longo período de tempo desde a data dos fatos, sem que se tenha notícia de qualquer acontecimento apto a ensejar a decretação da prisão, não há que se falar em adoção da medida cautelar extrema. (TJMG — REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0056.20.001432-4/001, Relator: Des. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS, DJe 09/04/2021).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — TRÁFICO DE DROGAS —ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — IRRAZOABILIDADE CONTEMPORÂNEA. Se desde a data dos fatos delituosos imputados ao recorrido, bem como da prolação da decisão que lhe concedeu liberdade provisória, transcorreu longo lapso temporal (mais de um ano), sem notícias de eventuais intercorrências, não se mostra razoável, agora, a decretação do encarceramento provisório. (TJMG — REC EM SENTIDO ESTRITO № 1.0231.18.021931—4/001, Relator: Des. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJe 07/08/2020).

Conforme se observa, a denúncia foi devidamente ofertada pelo Ministério

Público (Ação Penal nº 0002597-23.2020.8.27.2714), sendo que o Recorrido foi devidamente citado no endereço por ele indicado (Evento 09), apresentando a respectiva Resposta à Acusação, não havendo nenhuma informação dos autos de que este tenha descumprido as medidas cautelares impostas.

Se desde a data dos fatos delituosos imputados ao recorrido, bem como da prolação da decisão que lhe concedeu liberdade provisória, transcorreu longo lapso temporal (mais de um ano e meio), sem notícias de eventuais intercorrências, não se mostra razoável, agora, a decretação do encarceramento provisório.

Portanto, a decisão recorrida se afigura escorreita e não merece reforma, devendo se aguardar a verificação da eficácia das medidas cautelares já estabelecidas pelo juízo, impondo-se a prisão preventiva apenas se elas não se mostrem suficientes.

Ademais, nada impede que, diante de fato relevante superveniente, o juízo a quo decrete a prisão preventiva do recorrido, para atender ao anseio de proteção social invocado pelo Parquet.

Ex positis, voto no sentido de CONHECER do presente Recurso em Sentido Estrito, contudo, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a liberdade provisória do Recorrido. No mais, determino encaminhamento de expediente a Corregedoria Geral de Justiça para apuração dos motivos da demora da distribuição do presente feito perante esta egrégia Corte de Justiça.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 540349v2 e do código CRC 97455fe8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 1/7/2022, às 12:4:41

0003258-73.2022.8.27.2700

540349 .V2

Documento:540351

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Recurso em Sentido Estrito Nº 0003258-73.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: MARCOS DOUGLAS GOMES DE FREITAS

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA EM TEMPO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMTEMPORANEIDADE. LONGO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE A CONCESSÃO DE MEDIDAS DE NATUREZA DIVERSA DA PRISÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

- 1. A lenta tramitação do recurso na instância primeva acabou por esvaziar a argumentação recursal do Ministério Público, considerando que o benefício que ora se pretende revogar (liberdade provisória com imposição de medidas cautelares) foi concedido ao Recorrido em 15/07/2020 e os autos somente aportaram neste e. Tribunal em 30/03/2022, ou seja, mais de um ano e meio depois.
- 2. A urgência intrínseca às cautelares, em especial à prisão preventiva, demanda a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende prevenir, motivo pelo qual, a existência de grande lapso temporal alinhada a ausência de fatos novos, que justifiquem concretamente a revisão da decisão que concedeu a liberdade, impede a revisão da decisão com a imposição da prisão preventiva do Recorrido.
- 3. Se desde a data dos fatos delituosos imputados ao recorrido, bem como da prolação da decisão que lhe concedeu liberdade provisória, transcorreu longo lapso temporal (mais de um ano e meio), sem notícias de eventuais intercorrências, não se mostra razoável, agora, a decretação do encarceramento provisório.
- 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do presente Recurso em Sentido Estrito, contudo, no mérito, NEGAR—LHE PROVIMENTO, mantendo a liberdade provisória do Recorrido. No mais, determino encaminhamento de expediente a Corregedoria Geral de Justiça para apuração dos motivos da demora da distribuição do presente feito perante esta egrégia Corte de Justiça, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 21 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência

da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 540351v3 e do código CRC b467d63a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 1/7/2022, às 12:58:6

0003258-73.2022.8.27.2700

540351 .V3

Documento:540350

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Recurso em Sentido Estrito Nº 0003258-73.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: MARCOS DOUGLAS GOMES DE FREITAS

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RELATÓRIO

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis:

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da Decisão proferida pelo do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colméia, que revogou a prisão preventiva de Marcos Douglas Gomes de Freitas.

Na origem Marcos Douglas Gomes de Freitas foi preso em flagrante pela

prática os delitos previstos nos artigos 155, § 2º, I e IV do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo o flagrante convertido em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.

A prisão preventiva foi revogada, mediante o cumprimento de medidas

Irresignado, o ilustre Promotor de Justiça aviou o presente recurso. Assevera em suas razões que "não há nos autos qualquer referência a eventual endereco de familiares em que seja possível a localização do Recorrido, o que revela provável frustração da aplicação da lei penal, considerando o desconhecimento acerca de seu paradeiro".

Frisa que os fundamentos ensejadores da custódia cautelar permanecem hígidos, pois não sobreveio qualquer modificação fática desde a data da prisão do Recorrido.

Ressalta que o recorrido informou que responde a uma ação penal no Estado do Pará pela prática do delito de furto, o que revela a reiteração

Sustenta que estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, já que estão presentes os indícios de autoria e materialidade, fundamentada ainda na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Afirma que não há que se falar em excesso de prazo, pois o Ministério Público já ofereceu denúncia em relação aos fatos em 21/04/2020, nos autos da Ação Penal nº 0002597-23.2020.8.27.2714, estando o processo em sua marcha regular, sem desídia de gualquer das autoridades que o conduzem. Pontua que "a lei processual penal não fixa um prazo máximo para a duração da prisão preventiva, limitando-se a estabelecer parâmetros de razoabilidade que, por motivos óbvios, não são absolutos". Pondera que a atual situação de pandemia causada pelo coronavírus não

autoriza, por si só, a revogação da prisão cautelar ou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão, mantendo a prisão preventiva do Recorrido, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, expedindo-se o competente mandado de prisão.

Em contrarrazões, o Recorrido pugna pelo improvimento do presente recurso.

Ao se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o necessário a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 540350v3 e do código CRC 194384d4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 22/5/2022, às 16:15:12

540350 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2022

Recurso em Sentido Estrito Nº 0003258-73.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: MARCOS DOUGLAS GOMES DE FREITAS

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, CONTUDO, NO MÉRITO, NEGAR—LHE PROVIMENTO, MANTENDO A LIBERDADE PROVISÓRIA DO RECORRIDO. NO MAIS, DETERMINO ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTE A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA APURAÇÃO DOS MOTIVOS DA DEMORA DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO PERANTE ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário